



Aquisição de Equipamento AVAC para Clínica

Consulta Prévia n.º 06/2022/AVCL

CADERNO DE ENCARGOS

Santa Casa da Misericórdia de S. António de S. Pedro do Sul
R. da Misericórdia, n.º6 | 3660-474 São Pedro do Sul
Tel. 232720460 | Email.: geral@mspsul.pt



Índice

Capítulo I - Disposições iniciais	3
Artigo 1.º - Objeto	3
Artigo 2.º - Contrato	3
Artigo 3.º - Esclarecimentos de dúvidas	4
Artigo 4.º - Gestor do contrato	4
Artigo 5.º - Prazo e Vigência	4
Artigo 6.º - Prazo execução	5
Capítulo II - Obrigações do fornecedor	5
Artigo 7.º - Obrigações do fornecedor	5
Artigo 8.º - Conformidade e operacionalidade dos bens	6
Artigo 9.º - Entrega dos bens objeto de contrato	6
Artigo 10.º - Inspeção	7
Artigo 11.º Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	8
Capítulo III - Obrigações da Entidade Adjudicante	8
Artigo 12.º Preço contratual	8
Artigo 13.º Condições de pagamento	8
Artigo 14.º - Adiantamento de preço	9
Capítulo IV - Penalidades contratuais e resolução	9
Artigo 16.º - Força maior	10
Artigo 17.º - Multas por violações dos prazos contratuais	11
Artigo 18.º - Resolução por parte do contraente público	11
Artigo 19.º - Resolução por parte do fornecedor	11
Artigo 20.º - Execução da caução	12
Artigo 21.º - Seguro	12
Capítulo VIII - Disposições finais	12
Artigo 22.º - Deveres de informação	12
Artigo 23.º - Subcontratação e cessão da posição contratual	12
Artigo 24.º - Foro competente	12
Artigo 25.º - Comunicações e notificações	13
Artigo 26.º - Contagem dos prazos	13
Artigo 27.º - Legislação aplicável	13
Artigo 28.º - Cláusulas Técnicas e Projeto	13

Capítulo I - Disposições iniciais

Artigo 1.º - Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **Aquisição de equipamento AVAC para Clínica**, sita no Largo do Hospital, São Pedro do Sul.

Artigo 2.º - Contrato

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”) e com as alterações do Decreto-Lei 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua atual redação e restante legislação aplicável;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

3 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

5 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com

CADERNO DE ENCARGOS



o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º - Esclarecimentos de dúvidas

1 – As dúvidas que o adjudicatário tenha na interpretação dos documentos por que se rege a aquisição devem ser submetidos ao diretor de fiscalização antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 – No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o adjudicatário submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o adjudicatário responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Artigo 4.º - Gestor do contrato

Para efeitos previstos no artigo 290.º - A do CCP, o gestor do contrato designado será o Diretor-geral, João Carlos de Almeida Marques.

Artigo 5.º - Prazo e Vigência

1 - O presente contrato será reduzido a escrito, em data conveniente para ambas as partes.

2 – Pelo fornecimento e instalação dos bens e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato deve a Misericórdia pagar ao adjudicatário a quantia total constante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder 46.000,00 EUROS a que acresce o IVA à taxa legal aplicável, em regime de sujeito passivo de IVA (autoliquidação).

3 - Os pagamentos têm uma periodicidade mensal e são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura, emitida subsequentemente aos autos de medição aprovados.

4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.



6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o adjudicatário quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

8 - As faturas deverão ser emitidas em nome da **Santa Casa da Misericórdia de S. António de S. Pedro do Sul** com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º do auto de medição, o respetivo número de compromisso (n.º do procedimento) e devem respeitar a regra de inversão do sujeito passivo de IVA (referência a IVA em autoliquidação), nos termos previstos do CIVA.

9 - O contrato mantém-se em vigor até à conclusão e aceitação dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

10 – Não há lugar a adiantamentos de preço nos termos do artigo 292.º do CCP.

Artigo 6.º - Prazo execução

O contrato inicia-se no dia útil seguinte à sua celebração e mantém-se em vigor até à entrega e instalação dos mesmos, contudo, nunca deverá exceder os 90 dias, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato

Capítulo II - Obrigações do fornecedor

Artigo 7.º - Obrigações do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Fornecer e instalar os bens, conforme as quantidades, características técnicas mínimas, prazos de entrega e requisitos do fornecimento definidos neste Caderno de Encargos e demais documentos contratuais;
- b) Comunicar antecipadamente por escrito à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento em mais dias do que os indicados na



- proposta adjudicada e demais documentos contratuais;
- c) Obrigação de garantia dos bens.

Artigo 8.º - Conformidade e operacionalidade dos bens

- 1 – O fornecedor obriga-se a entregar e instalar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo Condições Técnicas Gerais do AVAC e Mapa de Quantidades – Anexo II, do presente Caderno de Encargos.
- 2 - Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
- 3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4 – O fornecedor é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 9.º - Entrega dos bens objeto de contrato

- 1 – Os bens objeto do contrato devem ser entregues e instalados, durante o horário normal de expediente no local indicado no artigo 1.º.
- 2 – Sempre que ocorra um caso de força maior, devidamente comprovado e que implique a suspensão do fornecimento, deve a entidade fornecedora, logo que dele tenha conhecimento, requerer à entidade adjudicante que lhe seja concedida uma prorrogação, adequadamente fundamentada, do respetivo prazo.
- 3 - No caso de a entidade fornecedora não possuir para entrega, no prazo definido no artigo 6º do presente Caderno de Encargos, os bens encomendados pela entidade adjudicante, poderá propor a sua substituição por outros de qualidade idêntica ou superior, não podendo, deste facto, resultar qualquer acréscimo de preço.
- 4 - Na situação prevista no número anterior, a entidade fornecedora deverá fornecer todos os elementos necessários à avaliação da adequação da substituição por parte da entidade adjudicante, nomeadamente as especificações técnicas dos bens.



5 - Não obstante o disposto nos dois números anteriores, a entidade adjudicante não fica, em caso algum, obrigada a aceitar os bens de substituição propostos pela entidade fornecedora.

6 - O fornecimento dos bens em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada.

7 - A entrega dos bens é sempre acompanhada de guia de remessa, da qual deve constar, designadamente:

- a) A data da entrega;
- b) Identificação da entidade fornecedora;
- c) Identificação da entidade adjudicante e local de entrega;
- d) Nº do contrato ao abrigo do qual é realizado o fornecimento
- e) Indicação dos bens com referência ao respetivo código do produto;

8 - A cópia da guia de remessa, assinada e carimbada pela entidade adjudicante, fica na posse da entidade fornecedora, constituindo prova bastante da entrega dos bens.

Artigo 10.º - Inspeção

1 – Efetuada a entrega e instalação dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 8 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos com vista a verificar respetivamente se os mesmos correspondem às quantidades, características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no anexo Condições Técnicas Gerais do AVAC e Mapa de Quantidades – Anexo II e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2- Após a verificação referida no número anterior, a entidade adjudicante pode:

- a) Receber os bens;
- b) Devolver excedentes;
- c) Solicitar a entrega dos bens em falta;
- d) Rejeitar os bens por apresentarem deficiências de qualidade;
- e) Aceitar os bens mediante condição de, após novo exame posterior ou durante a utilização dos mesmos, serem comprovadas as características técnicas;

3- A rejeição de bens, conforme indicada na alínea d) do número anterior, não confere à entidade fornecedora o direito a qualquer indemnização.



Artigo 11.º Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1 — No caso de a inspeção prevista na cláusula anterior não comprovar a total conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos Condições Técnicas Gerais do AVAC e Mapa de Quantidades – Anexo II, a entidade adjudicante deve disso informar, por escrito, o fornecedor.

2 - No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

3 — Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respetivo, a entidade adjudicante procede à realização de nova inspeção, nos termos da cláusula anterior.

Capítulo III - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 12.º Preço contratual

1 - Pelo fornecimento e instalação dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 13.º Condições de pagamento

1 - As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias, após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas, que obrigatoriamente farão referência ao n.º de compromisso, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando

o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

3 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas por transferência bancária ou cheque emitido à ordem do adjudicatário.

Artigo 14º - Adiantamento de preço

No presente procedimento não é admitido o pagamento de adiantamentos.

Capítulo IV - Penalidades contratuais e resolução

Artigo 15º Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 5 % do valor adjudicado, excluindo o IVA;
- b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 5 % do valor adjudicado, excluindo o IVA.

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 5 % do valor adjudicado, excluindo o IVA.

3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do nº 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

5 - A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 16.º - Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecanismos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devem estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



Artigo 17.º - Multas por violações dos prazos contratuais

- 1 – Em caso de atraso no início ou na conclusão da entrega e instalação dos bens objeto do contrato por facto imputável ao adjudicatário, a entidade adjudicante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.
- 2 – No caso de incumprimento de prazos parciais por facto imputável ao adjudicatário, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 – O adjudicatário tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e o fornecimento e instalação dos bens esteja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Artigo 18º- Resolução por parte do contraente público

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a 15 dias ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Artigo 19º - Resolução por parte do fornecedor

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida por período superior a 6 meses.
- 2 - O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 22.
- 3 - O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo



CADERNO DE ENCARGOS

do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 20º - Execução da caução

Uma vez que no presente procedimento não é exigido a apresentação de caução, conforme o disposto no nº 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, a entidade adjudicante, sempre que considerar conveniente, pode proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

Artigo 21º - Seguro

É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, válido, de todos os riscos inerentes à prestação da atividade pretendida, assegurando a cobertura de danos patrimoniais e não patrimoniais, emergentes da prestação deficiente de qualquer serviço prestado pelo adjudicatário, no(s) qua/quais a entidade adjudicante seja considerada "terceiro".

Capítulo VIII - Disposições finais

Artigo 22.º - Deveres de informação

- 1 – Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2 – Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 – No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Artigo 23.º - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 24.º - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulado a competência do tribunal administrativo de círculo na área da Santa Casa da Misericórdia de São Pedro do Sul, com expressa renúncia a qualquer outro.

CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 25.º - Comunicações e notificações

- 1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
- 2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 26.º - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no caderno encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 27.º - Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do CCP e demais legislação complementar.

Artigo 28.º - Cláusulas Técnicas e Projeto

- 1 – As especificações técnicas do presente contrato encontram-se reguladas e especificadas no Projeto de AVAC disponibilizado.
- 2 – A referência em qualquer documento que faça parte do projeto patentado à concorrência a fabricantes de proveniências específicas, processos específicos, marcas, patentes, modelos ou a origens de produção, deverá ser entendido como “do tipo ou equivalente” podendo o adjudicatário apresentar uma outra que cumpra a mesma função e ofereça as mesmas garantias de qualidade. Pretende-se unicamente com estas referências especificar com melhor exatidão as características do material ou processo em questão.

Anexo I Convite à apresentação da proposta

Aprovado pela Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Santo António de S. Pedro do Sul, na sua reunião de 28 de julho de 2022.



